



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0036062-08.2013.815.2001**

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**SUSCITANTE:** Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

**SUSCITADO:** Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MESMO ATO JURÍDICO. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 55, §2º, I, DO CPC/15. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**

**- A nova norma processualística prescreve que existe conexão entre a execução de título extrajudicial e a ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico (art. 55, §2º, I, do CPC/15). *In casu*, é de se reconhecer a conexão entre a execução de título extrajudicial e a ação de revisão de contrato, porquanto estão relacionadas à mesma cédula de crédito bancário, sendo competente, portanto, o Juízo Suscitado.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, conhecer do conflito de competência para declarar competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento juntada à fl. 113.

**RELATÓRIO**

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital em face de despacho do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, que determinou a devolução dos autos de execução de título extrajudicial, proposta pelo Banco do Brasil S/A em desfavor de Fábio Leandro de Sá Ayres.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 11ª Vara Cível da

Comarca da Capital, tendo declinado da competência para o da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital (fl. 86), o qual, por sua vez, ao considerar a inexistência de prevenção entre a respectiva execução e a revisional de contrato, determinou a devolução dos autos (fl. 93).

Retornando o feito ao Juízo da 11ª Vara Cível, o mesmo considerou que “uma execução cujo título seja revisado, pode, sim, sofrer modificações, por isso, devem as demandas – revisional e executiva – serem julgados por um só Juízo, visto que há risco de decisões conflitantes”, razão pela qual suscitou o conflito de competência negativo.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório.**

**VOTO**

Exsurge dos autos que o Banco do Brasil S/A propôs execução de título extrajudicial em face de Fábio Leandro de Sá Ayres, postulando pelo pagamento de valor decorrente de cédula de crédito bancário, sendo distribuída ao Juízo da 11ª Vara Cível da Capital, o qual remeteu os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Capital, sob o fundamento de que nesta Vara já tramita ação revisional, tendo por objeto o mesmo contrato embasador da executiva.

Aportando o feito na 1ª Vara Cível, o magistrado decidiu que “os pedidos são diversos nas ações em exame, pois a demanda revisional visa alterar o conteúdo das cláusulas contratuais, ao passo que o feito executivo visa a concretização do direito consubstanciado no título executivo, não estando sujeito à prolação de sentença sobre o mérito da causa, não havendo tríplex identidade, descaracterizando a conexão”, determinando, ao final, a devolução dos autos, momento em que o Juízo da 11ª Vara suscitou o conflito.

Em que pese o entendimento anteriormente firmado no sentido de inexistir conexão entre execução extrajudicial e ação revisional, existindo vários precedentes (TJPB – CNC n. 00128831120148152001; TJRS – AI nº 70065871758 e outros), com a vigência da nova norma processualística, respectivo entendimento, todavia, foi modificado, passando a existir conexão entre a ação de conhecimento e a executiva de título extrajudicial, desde que relacionado ao mesmo ato jurídico, que, *in casu*, revela-se através do mesmo contrato de cédula de crédito bancário.

Acerca do tema, transcrevo o dispositivo do art. 55, §2º, I, do CPC/15, que se aplica perfeitamente ao caso em desate, vejamos:

**“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes**

**for comum o pedido ou a causa de pedir. [...]**

**§ 2º Aplica-se o disposto no caput:**

**I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;”**

Vale acrescentar, ainda, ensinamento da Corte Superior de Justiça no sentido de que “a conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar o vocábulo ‘comum’, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial” (STJ, REsp 1.226.016/RJ, 3.ª T., j. 15.03.2011, rel. Min. Nancy Andrighi).

Nesses termos, existindo ações de revisão de contrato e de execução de título extrajudicial relacionadas ao mesmo ato jurídico (cédula de crédito bancário), figurando as mesmas partes em ambos os processos, entendo pela aplicação do instituto da conexão *in concreto*, devendo ser redistribuída a execução, por prevenção, ao juízo da 1ª Vara Cível da Capital, onde tramita a revisional primeiramente ajuizada.

Expostas estas considerações, **conheço do conflito de competência e declaro competente para julgar a demanda o Juízo Suscitado (1ª Vara Cível da Comarca da Capital). É como voto.**

### **DECISÃO**

A Câmara decidiu, à unanimidade, conhecer do conflito de competência para declarar competente o Juízo suscitado, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 11 de abril de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 12 de abril de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**